



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.417 - RJ
(2012/0168216-2)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - RJ002683A
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : JAQUELINE MACHADO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) - RJ081369

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. TAXAS DOS JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *"Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002"* (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe de 08/02/2010).

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.417 - RJ (2012/0168216-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - RJ002683A
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : JAQUELINE MACHADO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) - RJ081369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência juros moratórios, a partir do evento danoso, consoante determina o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que: *"conforme constante dos autos, o evento danoso ocorreu em 22/11/1990, quando ainda da vigência do Código Civil de 1916. Nos termos do art. 1.062 do C.C/16 'a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano'. Assim, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a taxa de juros aplicável era a prevista no antigo Código Civil, ou seja, de 6% ao ano (0,5% ao mês), no que só a partir da nova Lei é que se passou para o percentual de 12% ao ano (1% ao mês), conforme os termos do art. 406, C.C/02" (e-STJ, fl. 545).*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.417 - RJ (2012/0168216-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator): Razão assiste à parte, porquanto, deve ser observada, no tocante aos juros legais, a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916), até o dia 10.1.2003; e a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa prevista no artigo 406 desse último.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUESTÕES NOVAS. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

3. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (súmula 54/STJ), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do Código Civil de 2002.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos somente para estabelecer a forma de correção dos valores arbitrados a título de danos morais, sem alteração do resultado do julgado.

(EDcl no REsp 671.964/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

AGRADO REGIMENTAL - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA/CONSTRUTORA - NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NO PRAZO CONTRATUAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - ARTS. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 406 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406.

III. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, está o mesmo razoável, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 915.165/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 20/10/2008)

Com essas considerações, dou provimento ao agravo interno, para que seja aplicada a taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e a taxa prevista no art. 406 do Código Civil a partir de 11.1.2003, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0168216-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 216.417 / RJ**

Números Origem: 01231359520108190001 1231359520108190001 201213704849 856752011

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE MACHADO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) - RJ081369
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - RJ002683A
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - RJ002683A
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : JAQUELINE MACHADO BELTRÃO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) - RJ081369

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.